



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

PARECER JURÍDICO

Referência: **Projeto de Lei nº 12/2026**

Autor: **Prefeito Municipal de Itaúna do Sul/PR**

1. Relatório

O presente parecer jurídico trata do projeto de Lei nº 12/2026 de autoria do Senhor Prefeito Municipal de Itaúna do Sul/PR que dispõe sobre Autorização do Poder Executivo Municipal em abertura de crédito adicional Suplementar por Superavit Financeiro, Excesso de Arrecadação de Recursos Vinculados na LOA – Lei Orçamentária Anual nº 1.677/2025, e sobre a alteração da meta de trabalho na Lei Municipal nº 1.676/2025 do PPA 2026 a 2029, e na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias - Lei Municipal nº 1.651/2025, e dá outras providências. Não foram apresentados documentos anexos ao Projeto de Lei, além da Mensagem e Ofício.

No Ofício nº 20/2026, que encaminha o Projeto citado, há pedido de deliberação da proposição em caráter de urgência.

A mensagem anexa ao Projeto de Lei ressalta o caráter de urgência e informa, de forma bem confusa, que o recurso será encaminhado para o Departamento de Licitação para realizar o processo administrativo para a contratação da empresa para aquisição de um trator agrícola de pneus, para custeio de saúde através de emendas parlamentares e para devolução de rendimentos estaduais aniversário da cidade e festa final de ano. Consta ainda que a abertura de crédito está devidamente discriminada no Projeto de Lei. É o relatório.

2. Fundamentação

2.1. Da técnica legislativa

Cumpra esclarecer inicialmente que a elaboração exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

Conforme o art. 7º da Lei Complementar nº 95/98 o primeiro artigo deverá indicar o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto; a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão; o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva; e, o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Observa-se, ainda, que no Projeto de Lei foram detectadas algumas inconsistências de redação, especialmente o art. 4º apresenta redação confusa (“Sejam realizadas...”; “estão previstas...”; “as alterações abrangerá...”). Recomenda-se padronizar para afirmar, de forma objetiva, a compatibilidade com LOA e a adequação/compatibilização com PPA e LDO, sem construções ambíguas.

Além disso, identificam-se pontos de técnica e consistência que recomendam correção antes da deliberação final, entre elas indicação concomitante de duas fontes na mesma rubrica (Ficha 769): consta “FONTE 846” e, logo abaixo, “FONTE 000”, o que gera ambiguidade sobre a efetiva destinação do crédito (especialmente por se tratar de convênio/vinculado). Recomenda-se discriminar, com clareza, qual valor corresponde a qual fonte, evitando dupla vinculação no mesmo item.

Do mesmo modo, a Repetição de “Ficha 273” em dotações distintas (Agricultura e Saúde – 449052), sugere possível erro de numeração de ficha, o que pode comprometer a execução e o controle, o que deve ser analisado pelas Comissões permanentes.

Ainda, no art. 1º, ao tratar da Fonte 4494, consta a expressão “transferência especial – (Inciso I do Art. 169-A da E.C. 105/2019)”. Contudo, a EC nº 105/2019 acrescentou o art. 166-A à Constituição Federal (transferências especiais). Assim, recomenda-se a correção da remissão constitucional para art. 166-A, evitando erro material que fragiliza a precisão normativa do ato.



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

Outras observações também podem ser feitas, como a palavra Súmula que deve ser retirada, bem como as expressões “Autorização do Poder Executivo Municipal” e “e dá outras providências”.

Ainda de acordo com a técnica legislativa, estabelecida pela Lei Complementar 95/1998, art. 9º (com redação dada pela LC 107/2001), a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Portanto, o art. 5º deve trazer quais as disposições que estão sendo revogadas, acaso existentes.

Além disso, após a numeração dos artigos não deve ter o hífen, sendo que do art. 1º ao 9º não deve ter ponto e a partir do 10 deve ter ponto após a numeração do artigo. Ex. Art. 1º (sem o hífen), devendo assim serem feitas as emendas necessárias no Projeto de Lei.

2.2 Da iniciativa legislativa

Como se sabe, os créditos adicionais destinam-se à realização das despesas não previstas ou insuficientemente previstas na Lei Orçamentária em razão de erros no planejamento ou por fatos imprevistos, bem como para a utilização dos recursos que venham a ficar sem despesas correspondentes em razão de veto, emenda ou rejeição da LOA.

Tal qual as demais leis orçamentárias, a iniciativa de lei referente aos créditos adicionais é privativa do chefe do Poder Executivo local, conforme os dizeres dos art. 165, §8º; 166, caput e §8º; 167, II, III, V, VII, §§2º e 3º, todos da Constituição Federal.

Assim, constata-se adequada a iniciativa da propositura do Projeto de Lei em análise, visto que os Projetos de Leis Orçamentários devem ser oriundos do Senhor Prefeito Municipal, nos termos do art. 47, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

Art. 47 - É de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de leis que disciplinem:
I - o regime jurídico único dos servidores; II - a criação de cargos e salários, além da concessão dos benefícios de progressão horizontal ou vertical determinada para os funcionários do Poder Executivo; III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos de administração direta.



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

Convém ressaltar que apenas as competências privativas se excetuam da regra geral (tal como as competências privativas do Poder Executivo e da Mesa Diretora da Casa Legislativa, por exemplo), o que, conforme se verifica, é o caso do presente Projeto de Lei. Em outras palavras, se trata de competência privativa, devendo o processo legislativo ser deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo.

2.3. Da competência legislativa

Na estrutura federativa brasileira, impõe-se aos municípios a observância dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela Constituição Federal, cuja estrutura é dotada normas centrais que conferem homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.

Na concretização da repartição das competências dos entes federados, a Constituição Federal previu as matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 fortaleceu a autonomia dos municípios, no ensinamento de Celso Ribeiro Bastos, emprestando a estes entes quatro competências particularmente significativas: (i) auto-organização, através da existência de Lei Orgânica Municipal; (ii) auto-governo, através da eleição de prefeito e vereadores; (iii) faculdade normativa, através da capacidade de editar leis locais próprias ou legislação suplementar às leis estaduais e federais; (iv) auto-administração ou auto-determinação, através da administração e prestação de serviços de interesse local.

O presente projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, porque diz respeito ao orçamento municipal no exercício financeiro vigente. Desta forma, cumpriu-se adequadamente os requisitos de competência legislativa para o projeto em tela.



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

2.4. Da legislação orçamentária

A legislação que disciplina os créditos adicionais está prevista nos artigos 40 a 46 da Lei nº 4.320/1964. Segundo estabelecido no artigo 40, os créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas no orçamento ou dotadas de forma insuficiente.

Identifica-se as modalidades de créditos adicionais, sendo elas: créditos suplementares, créditos especiais e créditos extraordinários. A diferença entre eles está na sua motivação.

Os créditos suplementares caracterizam-se por serem destinados ao reforço de dotação orçamentária já existente, ou seja, houve previsão da despesa no orçamento, mas no curso da execução orçamentária a referida previsão mostrou-se insuficiente para realizar as despesas necessárias.

Os créditos especiais são destinados a atender quaisquer despesas para as quais não haja dotação orçamentária. Já os créditos extraordinários são aqueles que devem ser utilizados somente para atender despesas urgentes e imprevistas, como decorrentes de calamidades públicas.

A Lei 4.320/1964 em seu artigo 43 determina que a abertura de créditos adicionais especiais e suplementares depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, além do que a autorização de abertura de crédito especial deverá ser precedida de justificativa.

Os recursos a serem indicados para abertura do crédito especial ou suplementar podem decorrer de superávit financeiro, excesso de arrecadação, anulação de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados por lei, e ainda por produto de operações de crédito previamente autorizadas.

Conforme art. 165, §§1º e 2º da Constituição Federal deve haver integração entre PPA, LDO e LOA, bem como o art. 4º da LC 101/2000 (LRF) estabelece requisitos de compatibilidade e metas fiscais e a Lei 4.320/1964 exige vinculação entre programas e dotações.

Deve ficar claro que a utilização de recursos vinculados deve respeitar sua destinação específica, conforme art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

Fiscal (LC nº 101/2000), o que deve ser observado pelos Vereadores ante a ausência de demonstrativos.

Sob o aspecto estritamente formal, observa-se que há aparente compatibilidade entre o valor do crédito e suas fontes, contudo, ressalta-se que não foi juntado ao Projeto de Lei nenhum anexo, havendo a ausência de anexos obrigatórios, os quais são indispensáveis à adequada instrução legislativa.

Observa-se que o Projeto de Lei se divide da seguinte forma: o artigo 1º contém a autorização para abertura do crédito adicional suplementar, o art. 2º prevê a utilização de recursos provenientes de Superávit Financeiro, o art. 3º prevê a utilização de recursos provenientes de Excesso de Arrecadação de Recursos Vinculados, de modo que cumpre adequadamente os requisitos da Lei nº 4.320/1964. Por fim, o artigo 4º prevê as alterações junto às leis orçamentárias municipais vigentes.

Como se vê do Projeto de Lei em tela, o art. 2º indica superávit financeiro por fontes e o art. 3º aponta tendência de excesso de arrecadação de receitas específicas (rendimentos de aplicações). Contudo, não acompanham o projeto os documentos que permitem a verificação do lastro, tais como o Balanço Patrimonial do exercício anterior e demonstrativo do superávit financeiro por fonte/destinação, a memória de cálculo e demonstrativos da receita prevista x realizada e a metodologia da "tendência" do excesso de arrecadação (inclusive se já houve excesso consolidado ou projeção), bem como quando se tratar de recursos vinculados (convênios, transferências especiais, APSUS, alienação), demonstrativos de vinculação, saldos e condições de uso.

A Lei nº 4.320/1964 condiciona a abertura à existência de recursos disponíveis e à adequada caracterização do recurso (superávit/excesso). Ademais, no âmbito da responsabilidade fiscal, a geração/expansão de ação que acarrete aumento de despesa deve observar os requisitos de adequação e compatibilidade, inclusive com elementos de impacto quando aplicável.

Observa-se também que não foram juntados anexos ao Projeto, sendo que quanto à natureza das despesas "indenizações e restituições" vinculadas a festividades/convênios, as mesmas devem estar compatíveis com o instrumento de



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

repassa e com o plano de trabalho; sem anexos, não é possível verificar o enquadramento.

Para deliberação segura, recomenda-se que a Comissão competente requirite ao Executivo, no mínimo os demonstrativos oficiais que comprovem o superávit financeiro por fonte (balanço patrimonial e demonstrativo por destinação) e a tendência/excesso de arrecadação (memória de cálculo e metodologia), bem como documentos de vinculação (convênios/transferências/alienação), nos termos da Lei nº 4.320/1964. Sem tais documentos, a aprovação poderá ocorrer sem lastro contábil comprovado, contrariando boas práticas de controle orçamentário.

Compete ainda aos Vereadores a análise da existência de justificativa e necessidade para votação em regime de urgência e para a abertura do crédito, pois não constam documentos anexos para comprovação, bem como compete ainda a análise de conveniência e oportunidade quanto ao Projeto.

Além disso, devem os Vereadores verificar se os valores constantes do Projeto estão corretos e, se for o caso, deve ser solicitado parecer a ser feito pelo Setor Contábil desta Casa de Leis, inclusive com relação à adequação dos valores do PPA, LDO e LOA. Por fim, deve-se ter claro que os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo as exceções constitucionais e legais.

2.5. Da regimentalidade

Caso o projeto de lei tramite em seu regime ordinário, dever-se-á submetê-lo às comissões permanentes atinentes a sua matéria, sendo que cada uma delas emitirá o respectivo parecer, separadamente, a começar pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, e, por fim, pela Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 75 do regimento interno desta Casa de Leis, devendo haver duas votações.

Contudo, quanto ao pedido de urgência, por se tratar de decisão política, cabe aos nobres Vereadores verificarem se há necessidade em concedê-la, devendo haver devida fundamentação, na forma do art. 145 do Regimento Interno, contudo, que o



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

regime de urgência não afasta a necessidade de instrução mínima e de atendimento às exigências legais de compatibilidade e lastro orçamentário.

Conforme art. 166 do Regimento Interno, a Câmara Municipal promoverá divulgação da pauta da ordem do dia das sessões do Legislativo, a qual deverá ser publicada no site da Câmara Municipal no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas antes de seu início, e conforme o §1º, para entrar na pauta da reunião ordinária, as proposições deverão estar protocoladas na Câmara Municipal de Itaúna do Sul/PR até às 16h00 da quinta-feira anterior.

3. Parecer

Desse modo, feitas as considerações legais, atentando para a competência e a iniciativa, observa-se que o presente projeto se encontra em condições de regular tramitação, contudo, quanto à técnica legislativa, ao mérito e regimentalidade há várias ressalvas a serem observadas feitas nos itens 2.1, 2.4 e 2.5 deste Parecer, inclusive solicitação de documentos técnicos ao Poder Executivo, correções redacionais por emenda e verificação contábil pelas comissões competentes.

Ressalta-se, por fim, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não vincula as Comissões, o plenário da Casa de Leis ou o julgamento a ser realizado pelos egrégios vereadores. É o parecer.

Itaúna do Sul/PR, 27 de fevereiro de 2026.


Susana Lehmkuhl de Souza Anzilio
Procuradora do Poder Legislativo Municipal
OAB-PR nº 40167